



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.720364/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.123 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente SUMERICA SOUZA LOPES DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA NÃO COMPROVADA. TEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Não comprovada a ciência do ato administrativo de exclusão, e acatada a alegação preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade, os autos devem retornar à DRJ para julgamento do mérito da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar a alegação preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que deverá apreciar o mérito da contestação à exclusão.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de Ato Declaratório Executivo – ADE nº 701299/2012, pelo qual a contribuinte foi excluída do Simples Nacional (SN) em razão da existência dos seguintes débitos junto à RFB, conforme a "Consulta Débitos Geradores do ADE" (p. 4 do documento de fls. 24-30):

- débitos não previdenciários > DASN - multa por atraso (PA 04/2011);
- débitos do SN > PA 05/2009 a 12/2010.

Embora alusiva a processo diverso, nº 13631.720263/2013-87, a peça que serviu de Manifestação de Inconformidade (pp. 01 e 03-04, do documento de fls. 02-22) é pertinente àquele ADE e está abaixo resumidamente transcrita:

“[...] não recebeu o ADE em 09/10/12, pois [...] conforme consta do AR o recebedor foi [...] pessoa [...] totalmente desconhecida pela empresa conforme cópia de sefip do mês 10/2013 [...]. [...] foi emitida para a mesma uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de negativa, [...] ora se os débitos para com a Fazenda constam com “exigibilidade suspensa” em 20/11/2012, [...] os débitos apresentados num ADE em 09/10/2012 estão também em suspensão, visto que o DARF motivador da exclusão somente ocorreu em 08/05/2013.

[...]

Não se questiona a existência do débito que originou a exclusão, mas sim a forma na qual a empresa foi excluída, sem o conhecimento devido do Ade, e com a ciência e anuência da Receita Federal de que os débitos naquela data estavam com a “exigibilidade suspensa”, não sendo desta forma impeditivo para emissão de uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

[...] compareceu a Agência da Receita Federal em 20/11/2012 sendo lá emitida uma Certidão, onde se verifica a existência de débitos, porém com sua exigibilidade suspensa [...]” (supressos os negritos originais)

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 34 a 37 do presente processo (Acórdão nº 09-52.255, de 05/06/2014 – relatório acima), não conheceu da Manifestação de Inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, sob pena de não ser conhecida.

No voto, a decisão esclareceu que a ciência postal do ADE havia ocorrido em 09/10/2012 (recibo no Aviso de Recebimento - AR à fl. 27), e a Manifestação de Inconformidade havia sido protocolada em 19/07/2013 (fl. 02), sendo evidente a intempestividade.

Argumentou que a regularidade da ciência do ADE se dava conforme art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, cujo § 4º determinava que, para fins de intimação, considerava-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido à administração tributária, para fins cadastrais.

Ainda, citou a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que

este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 42), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 14/07/2014 – segunda-feira (recurso às fls. 45 a 50, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reafirma a tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Alega que a notificação de sua exclusão do Simples Nacional foi feita a pessoa estranha a seu quadro societário e de funcionários, e não foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte fornecido ao Fisco, mas no domicílio de contribuinte que exerce a atividade de posto de gasolina, distinta da sua (restaurante e similares).

Alega que o art. 75, § 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011 determinava que a ciência da exclusão se daria conforme art. 110 da mesma resolução. Esse, na sua interpretação, determinava a comunicação obrigatoriamente eletrônica, sendo indevida a notificação por correspondência ocorrida.

Alega que, após a suposta ciência em 09/10/2012, a própria Receita Federal forneceu certidão de regularidade apontando a inexistência de débitos ativos (Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa à fl. 06, emitida em 20/11/2012).

Assim, requer a anulação do acórdão recorrido para que DRJ conheça e julgue sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatório, o acórdão recorrido não conheceu da Manifestação de Inconformidade por considerá-la intempestiva, já que consta no processo que a ciência do ADE foi dada em 09/10/2012 (AR à fl. 27) e a Manifestação de Inconformidade só foi apresentada em 19/07/2013 (fl. 02 – carimbo apostado).

Sobre a alegação de que o AR foi entregue em endereço diferente do seu domicílio fiscal, vê-se, no AR à fl. 07, o endereço de entrega: Rodovia BR 116, S/N, Km 655, Zona Rural, Fervedouro – MG. No requerimento de empresário, à fl. 16, registrado na Junta Comercial em 30/06/2006, já se vê o mesmo endereço. Não consta no processo o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, mas tudo leva a crer tratar-se também desse endereço, via de regra extraído dos sistemas da Receita Federal para preenchimento do AR.

Sobre a alegação de que o art. 110 da Resolução CGSN nº 94/2011 determinava que a ciência da exclusão se desse obrigatoriamente por meio eletrônico, não tem razão. O referido artigo, com base no art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, validava o Sistema de Comunicação Eletrônica, colocando-o em pé de igualdade com a notificação postal. De fato, dizia o § 4º do artigo:

§ 4º O sistema de comunicação eletrônica do Simples Nacional, previsto neste artigo:

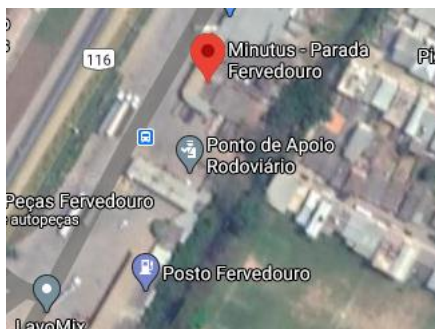
I - não exclui outras formas de intimação previstas nas legislações dos entes federados;
(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)

A empresa alega que a notificação do ADE foi entregue a pessoa estranha a seu quadro societário e de funcionários – Francielle Santos Jovita, em domicílio fiscal de outro contribuinte, que exerce a atividade de posto de gasolina. Como comprovação, havia anexado, às fls 08 a 15, a relação dos seus funcionários informados na GFIP de outubro de 2012, entre os quais não figurava a pessoa que recebeu o AR.

Pois bem.

Na segunda alteração contratual (fls. 51 a 53), vê-se a alteração do nome da empresa de Pneus Fervedouro Ltda. – ME para Parada Minutu's Ltda., em 2014.

Buscando-se, na web, imagens do estabelecimento (Minutus - Parada Fervedouro), vê-se que se trata de restaurante/lanchonete/loja de beira de estrada, parada de ônibus de viagem, localizada junto a posto de gasolina (Posto Fervedouro).



Considerando a imprecisão do endereço (Rodovia BR 116, S/N, Km 655, Zona Rural, Fervedouro – MG), é razoável supor verdadeira a alegação do contribuinte de que a notificação da exclusão do Simples Nacional foi entregue a funcionária do posto de gasolina (Posto de Gasolina Fervedouro).

Não cabem aqui considerações sobre a probabilidade do posto de gasolina ter repassado o documento. A ciência do ato administrativo é formalidade que exige comprovação. No caso concreto, a imprecisão do endereço em zona rural, a documentada ausência de vínculo entre a pessoa que recebeu o AR e a empresa, e a proximidade sem fronteiras entre a empresa e o posto de gasolina, geram uma dúvida razoável da efetivação da ciência da exclusão.

Em outras palavras, a assinatura que consta no AR não confirma a notificação por via postal à interessada, já que havia outro estabelecimento (posto de gasolina), no mesmo km 655 da BR 116, e a pessoa responsável pela assinatura não tinha qualquer vínculo com a empresa.

Assim, entendo satisfatoriamente afastada a prova de ciência feita pelo AR à fl. 07. Por consequência, considera-se tempestiva a Contestação à Exclusão do Simples Nacional às fls. 02 a 05, apresentada em 19/07/2013, quando, por meio não documentados no processo, a empresa teve notícia do ADE.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acatar a alegação preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade,

determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para apreciação daquela peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan